

Lei nº 14.134/ 2021 e o artigo 25, §2º, CF





Art. 25, CF

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

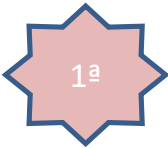
NOVA LEI
DO GÁS

SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO:

“serviços de distribuição” apenas
invasão às competências constitucionais privativas dos
Estados

retira os serviços de comercialização da esfera de
regulação dos entes locais, estaduais

Principais Ameaças



§ 1º, Artigo 1º - a competência para regular a comercialização de gás natural será da ANP.

RISCO DE O COMERCIALIZADOR, autorizado pela ANP, operar no Mercado Livre de Gás do Estado, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 25 (...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (destaque nosso)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989



Artigo 122 - (...)

Parágrafo único - Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, na forma da lei, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros. (NR) (destaque nosso)

Case Estado de São Paulo

Lei Estadual 1.025/ 2007 – Atividade de Comercialização de Gás.

Artigo 8º - Quanto aos serviços de gás canalizado, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:
(...)



VIII - autorizar a atividade do comercializador de gás natural a usuários livres;

Artigo 35 - O contrato de concessão definirá os direitos da concessionária sobre o sistema de distribuição e sua operação, sobre a recepção e entrega de gás canalizado, bem assim quanto à existência, duração e condições da exclusividade na comercialização de gás canalizado às diversas categorias de usuários.



**JAMAIS HOVE QUESTIONAMENTO DE
INVASÃO DE COMPETÊNCIA PELO ESTADO!**

Case Estado de São Paulo



Nova Regulação ARSESP

Deliberação Arsesp nº 1.061/2020 (06/11/20):

Dispõe sobre as regras para prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para autorização do Comercializador, as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo e revoga as Deliberações ARSESP 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013.

Case Estado de São Paulo

Deliberação 1061 – Mercado Livre

Capítulo III – **Do comercializador e da comercialização** do gás canalizado

Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás

§4º. **O Comercializador deverá comprovar à ARSESP** que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.

LASTRO DOS COMERCIALIZADORES

Case Estado de São Paulo

Deliberação 1061 – Mercado Livre

Capítulo III – Do comercializador e da comercialização de gás canalizado

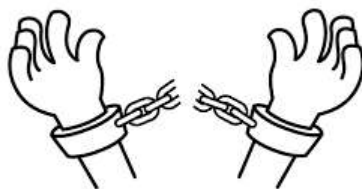
**25 COMERCIALIZADORAS AUTORIZADAS
NO ESTADO**

Case Estado de São Paulo

Deliberação – Mercado Livre

Capítulo IV – Do Usuário Livre

Art. 28. **Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.**



A culpa não é dos estados

Mercado Livre



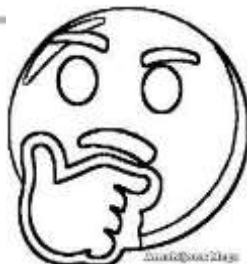
Consumidor

Decreto nº 10.712/2021



Novembro/ 2021

Decreto nº 10.712/2021



XI - usuário final de gás natural - destinatário do gás natural situado no fim da cadeia de valor da indústria do gás natural.

Parágrafo único. **Não se enquadram no conceito** de que trata o inciso XI do caput as pessoas jurídicas que utilizam o gás natural:

I - para consumo próprio, nos termos do inciso XVI do caput do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021;



Ou

II - em outras **etapas intermediárias da cadeia**, tais como compressão, liquefação, regaseificação e acondicionamento de gás natural.



Decreto nº 10.712/2021

Art. 21. No exercício das atribuições de que trata o art. 31 da Lei nº 14.134, de 2021, a ANP deverá:

...

II - regular a organização e o funcionamento do mercado atacadista de gás natural.

§ 1º A ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO não está sujeita à autorização da ANP.

§ 2º A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL abrange a venda de gás natural acondicionado sob as formas gasosa, líquida ou sólida, transportado por modais alternativos ao dutoviário, inclusive aos usuários finais.

Ficam preservadas as competências estaduais?

– Da Distribuição de Gás

O governo federal regulamenta a relação econômica das empresas distribuidoras e das comercializadoras de gás natural, permite o *bypass*, mas:

“Ficam preservadas as competências estaduais previstas no § 2º do art. 25 da Constituição, com relação aos serviços locais de gás canalizado”





Paula Campos

Diretora de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado

paulacampos@sp.gov.br



| Secretaria de Governo